



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.568 - RJ (2014/0159910-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : STEPHANIE SAPIN LIGNIERES
ADVOGADOS : JANINE CASTRO
PEDRO DE ALENCAR MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBINA LUCIA REZENDE DE FASSIO
ADVOGADOS : ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTRO(S)
HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA
PAULO ANDRÉ RODRIGUES SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.
2. No caso em comento, o Tribunal local manteve a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por considerar despropositada a conduta da agravante, ao proferir comentários desqualificadores acerca da atuação profissional da agravada, a ponto de lançar nas respectivas pacientes o temor por continuar com esta.
3. Nesse contexto, à vista dos casos análogos ao presente enfrentados por este órgão julgador, o valor fixado na origem não viola o princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica e constituir hipótese de intervenção deste Tribunal Superior ao *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias.
4. A intervenção desta Corte Superior, em relação aos honorários advocatícios, somente é viável nas hipóteses em que fixados em valor ínfimo ou exorbitante, o que não é o caso dos autos..
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.568 - RJ (2014/0159910-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **STEPHANIE SAPIN LIGNIERES**
ADVOGADOS : **JANINE CASTRO**
PEDRO DE ALENCAR MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RUBINA LUCIA REZENDE DE FASSIO**
ADVOGADOS : **ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTRO(S)**
HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA
PAULO ANDRÉ RODRIGUES SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por Stephanie Sapin Lignieres, inconformada com a decisão que aplicou a Súmula 7 do STJ ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicação do citado verbete sumular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.568 - RJ (2014/0159910-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **STEPHANIE SAPIN LIGNIERES**
ADVOGADOS : **JANINE CASTRO**
PEDRO DE ALENCAR MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RUBINA LUCIA REZENDE DE FASSIO**
ADVOGADOS : **ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTRO(S)**
HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA
PAULO ANDRÉ RODRIGUES SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, vale dispor, distanciar-se dos padrões de razoabilidade.

No caso em comento, o Tribunal local manteve a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por considerar despropositada a conduta da agravante, ao proferir comentários desqualificadores acerca da atuação profissional da agravada, a ponto de lançar nas respectivas pacientes o temor por continuar com esta.

Nesse contexto, à vista dos casos análogos ao presente enfrentados por este órgão julgador, o valor fixado na origem não viola o princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica e constituir hipótese de intervenção deste Tribunal Superior ao *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias somente pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Atesta-se, no entanto, que a situação supracitada não ocorreu no caso em exame, em que os honorários foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. INCABÍVEL REVISÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTES ARBITRADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL.

(...)

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais e de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no AREsp 395.409/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. **SÉRGIO KUKINA**, DJe de 2/9/2014)*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANOS MORAIS. SÚMULA 284 DO STF. REVISÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR LEGAL.

(...)

5. Sendo arbitrados os honorários advocatícios de acordo com os patamares legais, e não havendo manifesto excesso ou insuficiência, não cabe a esta Corte rever o valor fixado na origem.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no AREsp 473.092/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 19/5/2014)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0159910-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 540.568 / RJ**

Números Origem: 201424556607 3575849520108190001

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STEPHANIE SAPIN LIGNIERES
ADVOGADOS : JANINE CASTRO
PEDRO DE ALENCAR MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBINA LUCIA REZENDE DE FASSIO
ADVOGADOS : HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA
ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTRO(S)
PAULO ANDRÉ RODRIGUES SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STEPHANIE SAPIN LIGNIERES
ADVOGADOS : JANINE CASTRO
PEDRO DE ALENCAR MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBINA LUCIA REZENDE DE FASSIO
ADVOGADOS : HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA
ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTRO(S)
PAULO ANDRÉ RODRIGUES SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.